



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**LEI Nº 267/97**

**DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS OU CONTAINERS PARA DEPÓSITO DE LIXO E OU ENTULHOS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

**RENATO SELHANE DE SOUZA** , Prefeito Municipal de Xangri-Lá , **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele , em cumprimento ao artigo 62 , IV da Lei Orgânica do Município , sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Art. 1º** - As caçambas estacionárias , *containers* , para coleta de lixo e ou entulhos , deverão ter sinalização **reflexiva** em cada uma de suas faces laterais , composta por duas tarjas de 10 cm X 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura) , posicionadas junto às arestas verticais das faces na altura média .

**Parágrafo Único** - Além da sinalização reflexiva , as referidas faces deverão conter : Número de identificação , nome e telefone da permissionária e telefone do setor competente do Executivo Municipal .

**Art. 2º** - As caçambas estacionárias , *containers* , só poderão ser colocadas em frente a residências ou terrenos a pedido dos proprietários dos mesmos , e não poderão ser deslocadas para outro local , e o solicitante fica responsável pela manutenção da limpeza ao redor do depósito .

**Parágrafo Único** - As caçambas estacionárias , *containers* , quando colocadas sobre o passeio público deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres .

**Art. 3º** - A localização das caçambas estacionárias , *containers* , na pista de rolamento das vias públicas ocorrerá quando da dificuldade de posicionamento no passeio público .

§ 1º - Na ocorrência do disposto no "caput" deste Artigo , a caçamba deve ser posicionada a 0,20 m (vinte centímetros) do meio fio e seu lado maior deve ficar paralelo a este , não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) .

§ 2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 267/97

**Art. 4º** - A colocação das caçambas estacionárias , *containers* , nas vias públicas deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal .

**Art. 5º** - O transporte das caçambas estacionárias ou o recolhimento do lixo depositado em seu interior , deverá ser efetuado por veículos apropriados , pertencentes às permissionárias , devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal .

**Parágrafo Único** - As caçambas , *containers* , ao serem transportadas , deverão ser totalmente cobertas com lona vinifica ou similar ; quando for o caso da retirada de lixo , o transporte deverá também ser efetuado em caminhões adequados .

**Art. 6º** - Os locais de estacionamento das caçambas , *containers* , deverão ser limpos após a retirada da caçamba ou do lixo contido em seu interior .

**Parágrafo Único** - A não observância do disposto nesta Lei , após notificação , sujeitará os responsáveis que , em 24 (vinte horas) horas , não cumprirem seus termos , ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal .

**Art. 7º** - É de inteira responsabilidade das empresas permissionárias a colocação e disposição das caçambas nas vias públicas .

**Parágrafos Único** - Fica vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição das caçambas estacionárias , *containers* , nas vias públicas .

**Art. 8º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias .

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário .

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , em  
31 de dezembro de 1.997 .**

**RENATO SELHANE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**Sidnei Meder**  
Secretário de Adm. e Finanças